

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.112/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170573-94
Recurso Inominado: 40.100133849-01
Recorrente: Torres & Cia Ltda
IE: 055107102.00-06
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação. Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que a Autuada efetuou retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de agosto de 2006 a dezembro de 2010, referente a remessas a contribuintes mineiros de produtos constantes nos itens 13, 18 e nos subitens 29.1 e 45.8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Tal irregularidade ocorreu em face de ter a Autuada apropriado, indevidamente, parcela do ICMS da operação própria, não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal a ela concedido pelo Estado do Espírito Santo ao desabrigo de convênio aprovado pelo CONFAZ, contrariando a regra estabelecida na Lei Complementar nº 24/75, na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02.

Foi admitido como crédito, para fins do cálculo do ICMS devido por substituição tributária, após a reformulação do crédito efetuada às fls. 1.113/1.135, o percentual de 3,00% (três por cento) sobre a base de cálculo do imposto, conforme Relatório Fiscal (fls. 1.128).

Exige-se o ICMS/ST complementar, Multa de Revalidação (art. 56, inciso II, c/c § 2º, I do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75) e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da citada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.909/12/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que seja admitido como crédito a ser apropriado no cálculo do ICMS/ST, o percentual apurado na forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrada pela Fiscalização às fls. 1.187, com adequação do cálculo do percentual mensal de benefício fiscal real, para adotar os débitos interestaduais e não a diferença entre os créditos e débitos interestaduais, e ainda, excluir a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75 por inaplicável à espécie.

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 1248/1257.

Devidamente intimada (fls. 1258/1259) e, inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 1260/1262), por intermédio de procurador regularmente constituído. Na oportunidade, junta aos autos a mídia eletrônica de fls. 1265. Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

O Fisco manifesta-se às fls. 1267/1268. Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

A Assessoria do CC/MG, em parecer às fls. 1270/1276, opina pelo provimento do recurso para considerar os créditos listados às fls. 1261 no cálculo do efetivo benefício fiscal usufruído pela Recorrente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Trata-se da constatação de que a Recorrente efetuou retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de agosto de 2006 a dezembro de 2010, de remessas a contribuintes mineiros de produtos constantes nos itens 13, 18 e nos subitens 29.1 e 45.8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Tal irregularidade ocorreu em face da apropriação indevida de parcela do ICMS da operação própria, não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo ao desabrigo de convênio aprovado pelo CONFAZ, contrariando a regra estabelecida na Lei Complementar nº 24/75, na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário referente ao período de agosto a dezembro de 2009, a decisão definitiva do CC/MG.

Salienta que a Fiscalização não realizou a reformulação que decorreria das razões firmadas no acórdão uma vez que, nos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, devem ser considerados os créditos de entrada referentes aos meses de agosto de 2009 a dezembro de 2009, conforme planilha que acosta às fls. 1262.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização sustenta que, para o período retromencionado, os créditos referentes às entradas não foram considerados nos cálculos efetuados na liquidação, uma vez que, nas cópias dos livros de Registro de Apuração do ICMS, juntadas às fls. 1003/1030, constavam, nas colunas referentes aos créditos, valores zerados.

Aduz, ainda, que não foram acostadas aos autos as cópias do mencionado livro, referentes ao período de agosto de 2009 a dezembro de 2009, na ocasião do despacho interlocutório.

Dessa forma, entendeu a Fiscalização que a liquidação do crédito tributário ateuve-se à decisão tomada pela Câmara de Julgamento, baseando-se nos dados acostados ao PTA até a data de apreciação pelo Conselho de Contribuintes.

Referindo-se à cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS, contida na mídia eletrônica de fls. 1265, acostada aos autos pela Recorrente com o Recurso Inominado, alega a Fiscalização que se considera incompetente para trazer aos autos já julgados, dados novos fornecidos nessa fase.

Todavia, verifica-se no inteiro teor do Acórdão nº 19.909/12/2ª (fls. 1211/1230) que a decisão tomada pela Egrégia 2ª Câmara não restringiu os créditos referentes às entradas a serem utilizados no cálculo do efetivo benefício fiscal aos listados no livro de Registro de Apuração do ICMS, como entendeu a Fiscalização.

Ademais, registrou, no mencionado acórdão, que tais créditos também constavam nas planilhas de fls. 273/789, acostadas com a impugnação do Sujeito Passivo, bem como nos livros de Registro de Entradas contidos no CD de fls. 1.181. Confira-se:

NO QUE TANGE AOS ARGUMENTOS DA FISCALIZAÇÃO, SOBRETUDO SOBRE A MENCIONADA DIFERENÇA ENTRE AS CÓPIAS DOS LIVROS DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS – RAICMS, COLACIONADOS ÀS FLS. 791/1.112 (JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO) E AS CÓPIAS CONTIDAS NO CD DE FLS. 1180, DISPONIBILIZADAS PELA IMPUGNANTE EM RAZÃO DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO EXARADO PELA ASSESSORIA DESTES CONSELHO, CERTO QUE, NO CASO EM ANÁLISE, OS CRÉDITOS ORIGINADOS NAS ENTRADAS DAS MERCADORIAS BENEFICIADAS PELO REGIME ESPECIAL NÃO FORAM APROVEITADOS PELA AUTUADA, CONFORME CONSTA NAS CÓPIAS DOS CITADOS LIVROS.

ADEMAIS, COTEJANDO AS CÓPIAS DOS LIVROS RAICMS JUNTADOS AOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A DIFERENÇA ENTRE AMBOS REFERE-SE À FALTA DE INFORMAÇÃO, NO PRIMEIRO, DO IMPOSTO A CRÉDITO RELATIVO ÀS ENTRADAS, ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE O VALOR CONTÁBIL DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA É O MESMO EM AMBOS OS LIVROS.

CONSTATA-SE QUE NOS RAICMS, APRESENTADOS EM RAZÃO DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO, FOI ACRESCENTADO NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COLUNA PRÓPRIA QUAL ERA O CRÉDITO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO. OUTROSSIM, TAIS CRÉDITOS ENCONTRAM-SE DEMONSTRADOS NAS RELAÇÕES DE FLS. 273/789, COLACIONADAS JUNTAMENTE COM A IMPUGNAÇÃO.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE A MAIOR PARTE DOS CRÉDITOS REFERE-SE A MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO (CFOP 2101) CONFORME SE DEPREENDE DOS LIVROS DE REGISTROS DE APURAÇÃO DO ICMS ACOSTADOS AOS AUTOS, BEM COMO DOS LIVROS DE REGISTROS DE ENTRADAS CONTIDOS NO CD DE FLS. 1.181.

ASSIM, ENTENDE-SE QUE A ALEGADA DIFERENÇA ENTRE AS CÓPIAS DOS REGISTROS DE APURAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR TAIS CRÉDITOS, INUTILIZADOS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO FISCAL, NO CÁLCULO DO EFETIVO BENEFÍCIO CONCEDIDO À IMPUGNANTE NO CASO EM APREÇO. GRIFOS ACRESCIDOS.

Assim, constata-se que os valores dos créditos referentes às entradas, ocorridas no período de agosto de 2009 a dezembro de 2009, já constavam nos autos no momento da apreciação do lançamento pela Câmara de Julgamento, muito embora não estivessem discriminados nos livros de Registro de Apuração do ICMS.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente, devendo os cálculos referentes ao período de agosto de 2009 a dezembro de 2009 serem reformulados para incluir os créditos referentes às entradas no cálculo do efetivo benefício fiscal, conforme determinado no acórdão recorrido.

Destaque-se que a Recorrente, para demonstrar suas afirmações, acostou aos autos a relação dos créditos referentes às entradas ocorridas no período de agosto de 2009 a dezembro de 2009 (fls. 1261), mídia eletrônica contendo cópia do livro de Registro de Entradas e do livro de Registro de Apuração do ICMS do exercício de 2009, bem como procedeu a apuração do ICMS/ST a recolher levando-se em conta tais créditos (fls. 1261/1262), conforme determinação contida no Acórdão nº 19.909/12/2ª.

Ressalte-se que os valores dos créditos referentes às entradas constantes nas cópias dos livros de Registro de Apuração do ICMS, acostadas aos autos com o Recurso Inominado, são idênticos aqueles listados nas planilhas de fls. 565/643 e também no livro de Registro de Entradas juntado às fls. 1180.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado, de modo a considerar os créditos listados às fls. 1.261 no cálculo do efetivo benefício fiscal usufruído pela Autuada. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso

(Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

André Barros de Moura

Presidente

Sauro Henrique de Almeida

Relator

CC/MG

IS/CI